

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.494/23/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000073289-48
Impugnação: 40.010155561-58
Impugnante: Raimunda Marins de Faria
CPF: 053.530.476-56
Proc. S. Passivo: Edson Machado Guimarães
Origem: DF/Patos de Minas

EMENTA

ITCD – DOAÇÃO – CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. Nos termos do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial aplicável ao lançamento de ofício é de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. No caso dos autos não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de formalizar o crédito tributário.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – ITCD – CORRETA ELEIÇÃO. Considerando que a donatária não residia no estado de Minas Gerais, à época dos fatos geradores, correta a eleição para o polo passivo da doadora, com fundamento no art. 12, parágrafo único, da Lei nº 14.941/03 c/c art. 8º, § 1º do Decreto nº 43.981/05.

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Constatou-se a falta de recolhimento e o recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da citada lei.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos relativa à doação realizada em 02/07/17, em descumprimento à norma prevista no *caput* do art. 17 da Lei nº 14.941/03 c/c *caput* do art. 31 do Decreto nº 43.981/05. Correta a exigência da penalidade do art. 25 da Lei nº 14.941/03.

Decadência não reconhecida. Decisão unânime.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente autuação trata das seguintes irregularidades:

- falta de recolhimento do Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), no valor original de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) devido sobre a doação efetuada em 02/10/17, no montante de

24.494/23/1ª

1

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), tendo o imposto sido recolhido, equivocadamente, para o erário do Distrito Federal, apesar de que devido a Minas Gerais;

- recolhimento a menor do imposto, relativamente à doação de numerário ocorrida anteriormente, em janeiro de 2017, declarada apenas ao Fisco Mineiro, uma vez que, como descrito na peça fiscal, o negócio jurídico de 02/10/17 caracterizou a doação sucessiva de que trata o art. 24 do Regulamento do ITCD (RITCD), instituído pelo Decreto nº 43.981/05, de modo que as doações, somadas, superaram o limite de 90.000 UFEMGs previsto no art. 23-A deste último diploma legal, ensejando a perda do desconto de 50% usufruído pelo Sujeito Passivo quando da primeira doação;

- e falta de entrega ao Fisco mineiro da Declaração de Bens e Direitos (DBD), referente à doação ocorrida em 02/10/17, nos termos do *caput* do art. 17 da Lei nº 14.941/03 *c/c caput* do art. 31 do RITCD.

A doadora é a Autuada, que tem domicílio em Unai/Minas Gerais; já a donatária é a Sr.^a Ulda Eva de Faria, que residia, à época dos fatos geradores, no Distrito Federal.

As informações referentes à doação foram repassadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil à SEF/MG, em decorrência de convênio de mútua colaboração firmado entre ambos os órgãos.

Foi emitido o Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) nº 10.000045009.60, cientificado à Sr.^a Raimunda Marins de Faria em 22/12/22, conforme registro em campo próprio, às fls. 02 dos autos.

No AIAF são solicitados: a apresentação da DBD protocolada nos termos do RITCD; e comprovante de pagamento do imposto devido.

A Contribuinte, por meio de seu procurador, apresentou os seguintes documentos:

- Declaração do Imposto de Renda – Exercício 2018 – ano-calendário 2017, na qual consta a doação no valor de R\$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais), para Ulda Eva de Faria;

- Declaração de Bens e Direitos protocolizada sob nº 201.700.116.465-2, referente à doação de numerário para Ulda Eva de Faria, no valor de R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais), ocorrida em janeiro de 2017, sendo recolhido para o estado de Minas Gerais, o valor de R\$ 7.250,00 a título de ITCD, após aplicação do desconto à época, conforme parágrafo único, inciso II, do art. 10 da Lei nº 14.941/03 *c/c* art. 23-A do RITCD;

- Demonstrativo de cálculo, documento de arrecadação e termo de quitação de ITCD e de outros bens, emitidos junto à Subsecretaria da Receita do Distrito Federal, referente à doação em dinheiro no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), ocorrida em 02/10/17, tendo como doadora a Autuada e como donatária a Sr.^a Ulda Eva de Faria.

Após a análise da documentação apresentada, concluiu-se que a Autuada teria incorrido nas irregularidades já descritas.

São exigidos o ITCD, a Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II, da Lei n. 14.941/03, correspondente a 50% do valor do imposto exigido, e a Multa Isolada prevista no art. 25, *caput*, da Lei n. 14.941/03, correspondente a 20% sobre o montante do imposto, apenas sobre a doação datada de 02/10/17.

No relatório do Auto de Infração, a Fiscalização esclarece que devido ao fato de a donatária não residir e não possuir domicílio em Minas Gerais, conforme cópia da tela de consulta à base de dados SERPRO/SRFB (Anexo 7, às fls. 41), a Autuada/doadora é a contribuinte do imposto, por força do disposto no art. 12, parágrafo único, da Lei nº 14.941/03 c/c art. 8º, § 1º do RITCD.

O Auto de Infração foi cientificado à Autuada em 27/12/22, conforme documento às fls. 42.

Encontram-se em anexo à peça fiscal os seguintes documentos:

- Anexo 1 – Documento de identificação do Sujeito Passivo, às fls. 07/09;
- Anexo 2 – Procuração, às fls. 10/11;
- Anexo 3 – Declaração do Imposto de Renda – Exercício 2018 – ano calendário 2017, às fls. 12/23;
- Anexo 4 – Documentos de arrecadação de ITCD para o Distrito Federal, às fls. 24/27;
- Anexo 5 – Cópia parcial da DBDF 201.700.116.465-2, às fls. 28/30;
- Anexo 6 – Cópia parcial do e-mail AF/Unai, às fls. 31/39;
- Anexo 7 – Cópia da consulta à base de dados SERPRO/SRFB, às fls. 40/41.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, sua Impugnação às fls. 43/47, anexando documentos às fls. 48/56. Ao final, pede pela procedência da Impugnação.

Em resposta, a Fiscalização manifesta-se às fls. 60/65, refutando os argumentos da Defesa.

Em sessão do dia 25/04/23, esta 1ª Câmara de Julgamento do CCMG deliberou, em preliminar, à unanimidade, em converter o julgamento em diligência para que a Fiscalização apresente o(s) documento(s) que atesta(m) as informações citadas no relatório do Auto de Infração, às fls. 02 dos autos, prestadas pela Secretaria de Receita Federal do Brasil à SEF/MG sobre a doação efetuada no exercício de 2017, em especial, quanto à identificação da doadora, da donatária, ao valor doado e à eventual data da doação. Em seguida, vista à Impugnante (fls. 66).

Foi, então, juntada aos autos a certidão, de fls. 68, emitida pelo Sr. Superintendente de Fiscalização em exercício em 16/05/23, a qual traz as informações solicitadas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante foi intimada da juntada do documento, com prazo de cinco dias para vista dos autos e manifestação, conforme documentos de fls. 69/70. Porém, não voltou a se manifestar.

DECISÃO

Conforme relatado, a presente autuação trata das seguintes irregularidades:

- falta de recolhimento do Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), no valor original de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) devido sobre a doação efetuada em 02/10/17, no montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), tendo o imposto sido recolhido, equivocadamente, para o erário do Distrito Federal, apesar de que devido a Minas Gerais;

- recolhimento a menor do imposto, relativamente à doação de numerário ocorrida anteriormente, em janeiro de 2017, declarada apenas ao Fisco Mineiro, uma vez que, como descrito na peça fiscal, o negócio jurídico de 02/10/17 caracterizou a doação sucessiva de que trata o art. 24 do RITCD, de modo que as doações, somadas, superaram o limite de 90.000 UFEMGs previsto no art. 23-A do RITCD, ensejando a perda do desconto de 50% usufruído pelo Sujeito Passivo quando da primeira doação;

- e falta de entrega ao Fisco mineiro da Declaração de Bens e Direitos (DBD), referente à doação ocorrida em 02/10/17, nos termos do art. 17 da Lei nº 14.941/03 c/c art. 31 do RITCD.

São exigidos o ITCD, a Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II, da Lei n. 14.941/03, correspondente a 50% do valor do imposto exigido, e a Multa Isolada prevista no art. 25, *caput*, da Lei n. 14.941/03, correspondente a 20% sobre o montante do imposto, apenas sobre a doação datada de 02/10/17.

A Impugnante esclarece, às fls. 44/45, que a primeira doação foi em janeiro de 2017; esta foi corretamente declarada ao estado de Minas Gerais, sob o Protocolo SIARE 201.700.116.465-2; e o imposto foi quitado, conforme Certidão de Pagamento / Desoneração de ITCD.

Menciona que a segunda doação ocorreu em outubro de 2017, “*ocasião em que foi declarado ao Fisco do Distrito Federal e o imposto foi devidamente pago*” (fls. 45).

A Impugnante alega que se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação, o que atrairia a regra de contagem do prazo decadencial de 5 (cinco) anos a partir da ocorrência do fato gerador contida no art. 150 da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional (CTN).

Assim, entende que, como “*o Auto de Infração só foi lavrado em 23.12.2022, e cientificado à contribuinte apenas em 27.12.22, tem-se que o lançamento foi atingido pela decadência, razão pela qual deve ser extinto*” (fls. 45).

Ressalta que requereu a restituição do imposto pago ao Fisco do Distrito Federal, mas que o procedimento sequer foi admitido, em razão da decadência do direito, pelo transcurso de mais de 5 anos da data do pagamento (fls. 46).

Entende que, se decaiu o direito de restituição do que foi pago há mais de 5 anos, decaiu também o direito da fazenda pública de cobrar novamente o imposto sobre o mesmo fato (fls. 46).

Assinala que *“o lançamento não merece ser mantido, vez que foi lançado com base em fato gerador atingido pela decadência, uma vez que as doações foram realizadas há mais de 5 (cinco) anos quanto o imposto foi lançado”* (fls. 46).

Pede, assim, que a Impugnação seja acolhida, julgando-se o lançamento improcedente.

Requer ainda, *“na eventual hipótese de se considerar que a declaração entregue ao fisco do Distrito Federal não vincula o caso ao lançamento por homologação (...), que seja reconhecido a decadência do direito do fisco em relação à primeira doação (...), mantendo a tributação tão somente sobre a segunda doação”* (fls. 46).

Contudo, razão não assiste à Impugnante.

De início, vale ressaltar, como faz a Fiscalização, que a decadência do direito à restituição de indébito junto a sujeito ativo ilegítimo não é argumento hábil para fundamentar a decadência do direito do sujeito ativo legítimo de exigir o que lhe é devido, pelas razões a seguir expostas.

No caso dos tributos em que o legislador transfere ao contribuinte as funções de apurar e antecipar o montante devido antes de qualquer manifestação por parte da Fiscalização, em regra, o prazo para homologação é de cinco anos, contados a partir da data da ocorrência do fato gerador da obrigação, conforme art. 150, § 4º do CTN.

Porém, a inexistência de pagamento de tributo por parte do sujeito passivo enseja a prática do lançamento de ofício ou revisão de ofício, conforme art. 149 do CTN, sendo que, nessa situação, aplica-se a contagem disciplinada em seu art. 173, inciso I, e não a do art. 150, § 4º.

Após a constatação do não pagamento do ITCD referente à segunda doação, refletindo-se sobre a primeira doação, a Fiscalização formalizou o lançamento do crédito tributário, dentro do prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN, *in verbis*:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. (Grifou-se)

O inciso I acima transcrito, elegeu como marco inicial para contagem do prazo para o lançamento do crédito tributário, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Note-se que em 30/11/22, foi expedido o Parecer Normativo nº 16.524/CJ/AGE, a fim de se conferir eficácia vinculante para a Administração Estadual relativamente à definição do prazo decadencial para constituição de crédito tributário decorrente de ITCD.

De acordo com o Parecer Normativo mencionado, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou a tese de que no caso de ITCD relativo à doação não oportunamente declarada pelo contribuinte ao fisco estadual, a contagem do prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, observado o fato gerador, em conformidade com os artigos 144 e 173, inciso I, ambos do CTN.

Conforme consta nos autos, os fatos geradores ocorreram em janeiro e outubro de 2017. Assim, a aplicação do art. 173, inciso I do CTN implica em tomar o início do prazo decadencial em 01/01/18; e seu termo final em 31/12/22.

Como a Autuada foi cientificada da emissão do Auto de Infração em 27/12/22, conforme Aviso de Recebimento de fls. 42 dos autos, constata-se que não se caracterizou a decadência do direito de a Fazenda Pública mineira constituir o crédito tributário nem para o primeiro fato gerador ocorrido em janeiro de 2017, nem para o segundo, em outubro de 2017.

Quanto ao mérito em si, percebe-se, na peça de Defesa, que a Impugnante não contesta a ocorrência das duas doações. Ela confirma que, em decorrência das doações, foram realizados dois pagamentos, sendo o primeiro para o estado de Minas Gerais; e o segundo para o Distrito Federal.

Aduz que *“a Contribuinte donataria assim procedeu em atendimento às disposições legais de cada ente federativo. É que as duas legislações determinam que o contribuinte do imposto é o Donatário.”* (fls. 45/46).

Entretanto, há que se destacar que a legislação é clara ao determinar que, relativamente a doações de bens móveis, como é o caso, o ITCD compete ao Estado onde o doador tiver domicílio. Assim dispõe o art. 155, inciso I c/c seu § 1º, inciso II da Constituição Federal/1988:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;

(...)

§ 1º O imposto previsto no inciso I:

(...)

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

(Destacou-se)

No Distrito Federal, o Decreto nº 34.982/13 regulamenta as normas que tratam do ITCD. O art. 2º desse diploma legal assim especifica o alcance da incidência do imposto:

Art. 2º O ITCD incide sobre a transmissão de quaisquer bens ou direitos havidos:

(...)

II - por doação

(...)

§ 4º A incidência do Imposto alcança:

(...)

II - as doações:

(...)

b) **de bens móveis**, direitos, títulos e créditos, inclusive os que se encontrem em outra unidade da Federação ou no exterior, **quando o doador for domiciliado no Distrito Federal**, ainda que tenha residência no exterior;

(Destacou-se)

Como esclarece a Fiscalização, desde a época dos fatos geradores, a Impugnante/doadora é domiciliada em Minas Gerais, motivo pelo qual, de acordo com art. 2º, § 4º, inciso II, alínea “b”, do Decreto nº 34.982/13, o Distrito Federal não tem competência para tributar a doação efetuada em outubro de 2017, mesmo sendo a donatária residente e domiciliada em seu território.

Logo, o pagamento efetuado a título de ITCD para aquela unidade da Federação é indevido.

A negativa de restituição do indébito teve como fundamento a decadência do direito de pedir a restituição, não a legitimidade do pagamento.

Já em Minas Gerais, a incidência do imposto é determinada no art. 1º, inciso III c/c § 2º, inciso I da Lei nº 14.941/03:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

III - na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º O imposto incide sobre a transmissão de bens móveis, inclusive semoventes, direitos, títulos e créditos, e direitos a eles relativos, quando:

I - o doador tiver domicílio no Estado;

(Destacou-se)

Resta claro que, tanto para o estado de Minas Gerais quanto para o Distrito Federal, a regra é que para a doação de bens móveis e direito a competência está vinculada ao domicílio do doador, em decorrência do disposto no já transcrito art. 155, inciso I e § 1º, inciso II da CF/88.

A Lei nº 14.941/03 estabeleceu, ainda, que o contribuinte do ITCD é, na transmissão por doação, o donatário, nos termos do disposto no seu art. 12, inciso II, a saber:

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

(...)

II- o donatário, na aquisição por doação;

(Destacou-se)

Contudo, constatado que a donatária reside, desde a época dos fatos geradores, no Distrito Federal, a doadora foi incluída no polo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 14.941/03 c/c art. 8º, § 1º do RITCD. Veja-se:

Lei nº 14.941/03

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

(...)

Parágrafo único. **Em caso de doação de bem móvel, título ou crédito, bem como dos direitos a eles relativos, se o donatário não residir nem for domiciliado no Estado, o contribuinte é o doador.**

Dec. nº 43.981/05

Art. 8º É contribuinte do ITCD:

(...)

§ 1º **Em caso de doação de bens móveis, inclusive semoventes, direitos, títulos e créditos, bem como dos direitos a eles relativos, não sendo o donatário residente ou domiciliado no Estado, o contribuinte é o doador.**

(Destacou-se)

Portanto, considerando que a Impugnante/doadora é domiciliada no estado de Minas Gerais, não há dúvida de que este Estado é o sujeito ativo da obrigação tributária correspondente à doação efetuada em outubro de 2017.

Legitimada a exigência referente à segunda doação pelo estado de Minas Gerais, cabe considerar sua repercussão sobre o recolhimento realizado para a primeira doação, como fez a Fiscalização na peça fiscal. Isto porque o tema é tratado no art. 10,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

parágrafo único, inciso II da Lei nº 14.941/03 c/c art. 23-A do RITCD, com a seguinte redação:

Lei nº 14.941/03

Art. 10. O imposto será calculado aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o valor total fixado para a base de cálculo dos bens e direitos recebidos em doação ou em face de transmissão causa mortis.

(...)

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá conceder desconto, nos termos do regulamento:

(...)

II - na hipótese de doação cujo valor seja de até 90.000 (noventa mil) Ufemgs, de até 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, desde que recolhido pelo contribuinte antes da ação fiscal.

Dec. nº 43.981/05

Art. 23-A. Na hipótese de doação cujo valor seja de até 90.000 (noventa mil) UFEMGs, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, desde que recolhido pelo contribuinte antes do início da ação fiscal.

(Destacou-se)

Observa-se que a primeira doação correspondeu ao valor de R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais). Aplicada a alíquota de 5% (cinco por cento), o valor devido seria de R\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais).

Em 2017, o valor da UFEMG era de R\$ 3,2514 (três reais, dois mil quinhentos e quatorze décimos de milésimos), o que faz com que o valor doado correspondesse a $R\$ 290.000,00 / R\$ 3,2514 = 89.192,3479$ UFEMGs, ou seja, inferior ao limite de 90.000 UFEMGs.

Por esta razão, a Contribuinte teve o benefício do desconto de 50% (cinquenta por cento), reduzindo o valor pago a R\$ 7.250,00 (sete mil, duzentos e cinquenta reais).

A segunda doação, em outubro de 2017, se deu no valor de R\$ 150.000,00, fazendo com que o total doado em 2017 chegasse a R\$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais), correspondendo a $R\$ 440.000,00 / R\$ 3,2514 = 135.326,3209$ UFEMGs, portanto, superior ao limite estabelecido para o desconto.

Registre-se que na hipótese de sucessivas doações ao mesmo donatário, dentro do período de três anos civis, estas devem ser somadas para fins de apuração do imposto devido, conforme disposto no *caput* do art. 24 do RITCD. E como o imposto terá sido pago a cada doação, por força do § 2º deste mesmo artigo, o valor devido a título de ITCDD deverá ser recalculado sobre a totalidade dos bens e direitos apurados, dele deduzida a importância originalmente paga a título de ITCDD, para efeito de lançamento de ofício ou de recolhimento espontâneo. Veja-se:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 24. Na hipótese de **sucessivas doações ao mesmo donatário, serão consideradas todas as transmissões realizadas a esse título no período de três anos civis.**

(...)

§ 2º Na hipótese deste artigo, **o imposto será recalculado sobre a totalidade dos bens e direitos apurados, dele deduzida a importância originalmente paga a título de imposto, para efeito de lançamento de ofício ou de recolhimento espontâneo.**

(Destacou-se)

Esta é, portanto, a fundamentação jurídica para as exigências relativas:

- ao recolhimento a menor do imposto, relativamente à doação de numerário ocorrida anteriormente, em janeiro de 2017;
- à falta de recolhimento do ITCD devido sobre a doação efetuada em 02/10/17.

O cálculo do valor exigido a título de ITCD (quatorze mil, setecentos e cinquenta reais) encontra-se demonstrado no campo “Relatório” do Auto de Infração, às fls. 04.

Foi, ainda, corretamente exigida a Multa de Revalidação, nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

Quanto à falta de entrega ao Fisco mineiro da Declaração de Bens e Direitos (DBD), referente à doação ocorrida em 02/10/17, esta ocorreu por ter a Contribuinte entendido que o imposto era devido ao Distrito Federal e não a Minas Gerais, como já mencionado acima.

Neste caso, a irregularidade cometida pela Impugnante afronta o disposto no *caput* do art. 17 da Lei nº 14.941/03 *c/c caput* do art. 31 do RITCD:

Lei nº 14.941/03

Art. 17. **O contribuinte apresentará declaração de bens** com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

Dec. nº 43.981/05

Art. 31. **O contribuinte apresentará à AF**, até o vencimento do prazo para pagamento do imposto

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

previsto na Seção I do Capítulo VIII, **Declaração de Bens e Direitos**, em modelo disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda na internet (www.fazenda.mg.gov.br), contendo a totalidade dos bens e direitos transmitidos, atribuindo individualmente os respectivos valores, acompanhada dos seguintes documentos:

(Destacou-se)

Por falta de entrega ao Fisco mineiro da Declaração de Bens e Direitos (DBD), referente à doação ocorrida em 02/10/17, é devida a Multa Isolada, nos termos do art. 25 da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Pelas razões acima expostas, encontram-se plenamente caracterizadas as irregularidades apontadas no Auto de Infração, e corretamente exigidas as penalidades, mostrando-se as alegações da Impugnante insuficientes para elidir o trabalho fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, quanto à prejudicial de mérito, à unanimidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Juliana de Mesquita Penha (Revisora) e Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2023.

Alexandre Périssé de Abreu
Relator

Geraldo da Silva Datas
Presidente

P